



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/03, de 07 de fevereiro de 2003.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de abril de 2001.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de abril de 2001, composto de 05 (cinco) volumes, oriundos dos processos nºs 13319/01 e 11328/02, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2003.

Vereador **Divino José de Macêdo**
Presidente



RESOLUÇÃO RS Nº 05431/02

Vistos e examinados os autos de nº 13319/2001 e 11328/2002, contendo respectivamente, o balancete do mês de abril de 2001 do Município de **Caçu**, e o Recurso Ordinário interposto via procurador pelo Sr. **Rui Alves Martins**, na condição de prefeito municipal, visando à reforma da decisão proferida na Resolução 1660/2002 de 05/03/2002 que manifestou à Câmara Municipal parecer pela rejeição das aludidas contas, em razão da irregularidade apontada no ato resolutivo, ou seja, a Auditoria Técnica de Engenharia através do Parecer 233/02, deixou de atestar a Ordem de Pagamento referente ao contrato celebrado com a **CONSURSAN - Construções, Urbanismo e Saneamento Ltda.**;

Considerando que o presente recurso ordinário foi recebido pela Presidência desta Casa, consoante Despacho nº 735/2002 de 29 de abril de 2002, face à tempestividade do pleito;

Considerando que, mediante a documentação apresentada no recurso, a Auditoria Técnica de Engenharia, por meio do Parecer nº 1378/2002, atestou a Ordem de Pagamento de fls. 204, vol. I, referente aos serviços objeto do contrato celebrado com a **CONSURSAN - Construções, Urbanismo e Saneamento**, sanando a falha ensejadora da rejeição;

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 837/2002, fundamentado nos considerandos retro, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando em consequência a decisão recorrida, passando a manifestar-se pela **APROVAÇÃO** das contas reexaminadas.



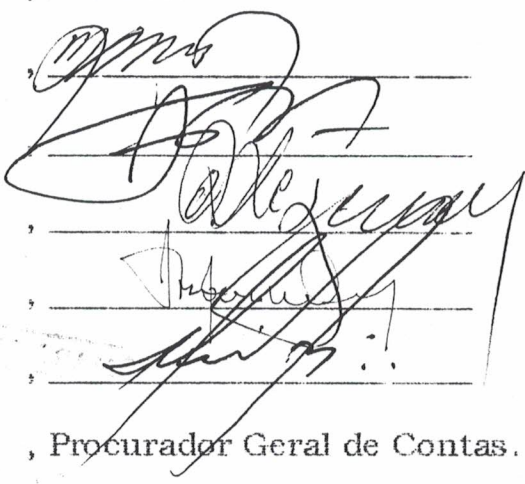
Continuação da RESOLUÇÃO RS Nº 05431/02

A Superintendência de Secretaria, para as providências.

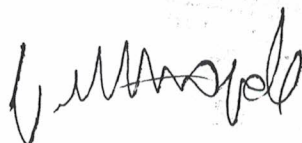
Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 31 JUL 2002

 Presidente

 , Relatora



Fui Presente:



, Procurador Geral de Contas.



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios



RESOLUÇÃO RS Nº

01660/02

Vistos, oralmente expostos e examinados os presentes autos de nº 13319/01, relativo ao balancete do mês de abril de 2001, do Município de Caçu, autuado nesta Casa em 12/06/2001, portanto, dentro do prazo constitucional;

Considerando que por força de dispositivo constitucional (art. 79, § 5º da C.E.) as contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as do Município, entretanto, objetivando a identificação de cada ordenador de despesa, o Tribunal de Contas dos Municípios se manifestará, dentro de sua competência, conclusivamente com relação às contas da Câmara Municipal (art. 71, II da C.F) e, como auxiliar, na forma de parecer prévio, relativo às contas do Prefeito Municipal (art. 71, I da C.F.), na seguinte forma:

II - CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Gestor: Rui Alves Martins

Considerando que na análise das contas do Prefeito Municipal, foram constatadas as irregularidades mencionadas às fls. 097, vol. IV, procedendo-se a abertura de vista por meio do Despacho n.º 2229/01, de fls. 137, vol. IV;

Considerando que não obstante a oportunidade concedida, e muito embora tenha o Chefe do Executivo Municipal se manifestado à fl. 140, e ter juntado a documentação de fls. 142/191, deixou, no entanto de atender, na totalidade, as solicitações constantes do Parecer n.º 2445/01, da Auditoria Técnica de Engenharia, persistindo, assim, a irregularidade, referente ao contrato celebrado com a CONSURSAN - Construções, Urbanismo e Saneamento Ltda., objetivando a construção de rede de esgoto sanitário;

Considerando que a Auditoria Técnica de Engenharia através do Parecer nº 0233/02, deixou de atestar a ordem de pagamento referente ao contrato retro mencionado, uma vez que não foi anexado justificativas técnicas que motivou o Termo Aditivo;

Considerando que, conforme Informação de fls. 094, vol. IV, o município em tela, até o mês de questão, cumpriu a determinação contida no artigo 212 CF/88, aplicando 29,75% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando a regularidade do contrato elencado no anexo,

Considerando que, destarte, as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal,

[Handwritten signatures and initials]



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

01660/02

Continuação da RESOLUÇÃO RS Nº

RESOLVE,

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 141/2002, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela rejeição das contas do Poder Executivo, registrando-se, porém, o contrato relacionado no anexo, pela legalidade.

Ressalva-se, entretanto, que ao aferir as contas em questão, a Auditoria considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Na forma do disposto no art. 31 e seus Parágrafos da Constituição Federal c/c art. 79 e seus §§ da Constituição Estadual, cumpre à Câmara Municipal apenas o julgamento final sobre as contas do chefe do executivo, ressalvando-se que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre essas contas somente deixará de prevalecer por decisão de pelo menos dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Superintendência de Secretaria, para as providências.

Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos

05 MAR 2002

, Presidente

, Relatora

, Conselheiro

Fui Presente:

, Procurador Geral de Contas.



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

TCM
Fls. 202

01660/02

PROCESSO Nº : 13319/01
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Caçu
ASSUNTO : Balancete do mês de abril de 2001.

CONTRATO

ANEXO

- 01 CONTRATADO(A): Wanderlan Pereira de Morais.
VALOR: R\$ 23.625,00
VIGÊNCIA: 02/04 a 31/12/2001
REAJUSTE: não tem
FORMA DE PAGAMENTO: R\$ 2.625,00 mensais
FLS. DO PROCESSO : 05, vol. II
OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços profissionais de natureza jurídica.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO : dispensa de licitação



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/03, de 07/02/2003.

Autoria: Presidente da Mesa Diretora

Aprova o balancete municipal referente ao mês de abril de 2001.

Relatório:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de abril de 2001, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Primeira Câmara e, posteriormente, pelo Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios, depois de sanadas as falhas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Recurso impetrado e da juntada de documentos, fazendo com que a Auditoria Técnica de Engenharia atestasse o pagamento feito a CONSURSAN, entenderam sanadas as irregularidades, concluindo pela legalidade e regularidade das contas analisadas ao darem provimento ao Recurso através da Resolução RS nº 05431/02 entranhada, manifestando pela aprovação das contas.

Inobstante ter recebido Parecer Favorável do TCM, achamos por bem realizar exame da documentação entranhada no balancete, restando por não detectar nenhuma mácula ou inautenticidade nos mesmos.

Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão Técnico Auxiliar, estamos conscientes e convictos em manifestar **Favorável** à aprovação das contas.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2003.

Vereador **Ubaldo Cardoso Pereira**

- Relator -